



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.002151/2007-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.118 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHAS DE PAGAMENTO
Recorrente EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/10/2000

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DECORRENTE DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. Considerando que o lançamento fora efetuado com base nas folhas de pagamento e livros fiscais apresentados durante a ação fiscal, é de ser mantido o lançamento quando a recorrente não carrega qualquer documento que comprove equívocos no lançamento

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **AUTO VIAÇÃO TABOÃO**, em face de Decisão Notificação que manteve a integralidade da NFLD n. 35.211.147-0.

Consta do relatório fiscal que o lançamento compreende as competências de 01/1999 a 10/2000 e refere-se a cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa e destinadas ao GILRAT, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados contida em folha de pagamentos.

Após isso tudo, o contribuinte veio a ser intimado da DN, tendo apresentado recurso voluntário, através do qual aduz o seguinte:

1. que o relatório fiscal foi feito de forma tendenciosa;
2. reconhece a existência dos débitos, mas não no patamar lançado, de modo que o não acatamento de sua planilha a demonstrar as divergências lançadas, bem como a não realização de perícia, ensejou o cerceamento de seu direito de defesa;

Sem contrarrazões da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

O recurso voluntário, bastante curto, é por demais claro a demonstrar que a recorrente reconhece a procedência do lançamento das contribuições, mas não em sua totalidade.

Ao se analisar os autos, vejo que o lançamento fora realizado com base nas folhas de pagamento e livros fiscais apresentados pelo recorrente, de modo que, eventual equívoco na escrituração deveria ser por ele demonstrada.

Apesar da alegação demonstração das divergências, vejo que a recorrente não trouxe aos autos um documento sequer a demonstrar eventual equívoco cometido, seja quanto as informações constantes em sua escrita fiscal, seja com relação ao lançamento efetuado.

Também pelos motivos supra, não vejo como considerar a realização de perícia no caso, eis que despicienda em razão do lançamento originar-se das informações prestadas pelo contribuinte.

A par de tais argumentos, não posso acatar qualquer cerceamento do direito de defesa cometido nos autos, sobretudo quando este se funda no mero inconformismo da parte com o desfecho dado ao caso.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.